



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
PROPOSTO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA 4572
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, DO ART. 25, DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

O Município de Alenquer necessita contratar bens e serviços, para que as ações da administração pública sejam executadas, sob pena de inviabilizar o funcionamento das atividades que são realizadas pela Administração Pública Municipal, causando prejuízos de proporções não dimensionadas, precisando, dessa forma, realizar contratação de serviços que reporta como primordial para dar apoio a execução de serviços essenciais, portanto aporte interno e externo, que se constituem como atividades que imprimem relevância na persecução das funções institucionais e observância a princípios de observância obrigatória.

Esta Municipalidade precisou e realizava serviços de consultoria especializada na área jurídica, voltada para licitações, contratos, convênios e afins, no entanto, necessita que se proceda a contratação de empresa e/ou pessoa com experiência e de reconhecida capacidade para dar continuidade nesses serviços, além da implementação de outros, considerando as especificidades desta região e/ou praça, e que reclama a presença de profissional com expertise para dar a retaguarda jurídica, com clareza, autoridade e transparência, não apenas nas atividades referentes a licitações e decorrentes, além de ciência em Direito Municipal, cuja deficiência no quadro de pessoal efetivo ou não é notória, eis que, para a área almejada, se faz necessário de profissional com grande experiência e reconhecimento de seus afazeres, que possua atuação nesse segmento, de forma especial, com excelência e credibilidade e respostas positivas.

No caso em tela, por se a Secretaria Municipal de Saúde, uma das maiores que integram a organização administrativa o Município de Alenquer, sendo este órgão



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



ordenador de despesa, precisa de um acompanhamento técnico bem de perto, para que os atos perpetrados pelos agente públicos e seus subordinados, podam atender os comandos preconizados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal em vigor e demais normativos aplicáveis e consigam a tranquilidade necessária ao gestor, com a execução de seus atos que possam lhe garantir posterior aprovação junto aos órgãos de controle.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente é a contratação de profissional com notória especialização para orientar, organizar, coordenar, realizar os processos licitatórios, os contratos administrativos, convênios e outros ajustes, desde a sua concepção, tratativas, escolha de contratados, execução de contratos e a sua devida conclusão, enfatizando o acompanhamento das prestações de contas, buscando a adequação dos certames licitatórios as exigências legais e suas inovações, a economicidade e transparência nos certames, bem como evitar os desdobramento que ensejam a rejeição das contas juntos aos órgãos fiscalizadores

Na persecução desses objetivos, serão empreendidas ações pedagógicas, com treinamentos, palestras, oficinas, orientações, consultas, pareceres, elaboração de documentos como cartilhas, editais, termo de referência, minutas de contratos, convênios e outros ajustes; acompanhamento da chamada fase interna da licitação, realização das licitações, acompanhamento na execução dos contratos, defesas administrativas ou judiciais e supervisionar as prestações de contas a serem encaminhados aos órgão fiscalizadores.

Obviamente, que, em razão de outras demandas inerentes a Administração Pública e ao segmento saúde, possa também a SEMSA, se encontrar contemplada com as respostas ofertadas pelo profissional que visa contratar, sendo estas ações, atividades secundárias, porém importantes.

O desempenho das atividades deve ser de forma habitual, com jornada estabelecida visando atender as demandas reclamadas, de forma pessoal e, ainda, toda vez que a natureza do serviço assim reclamar, podendo proceder a resposta a pleitos, através dos recursos tecnológicos existentes.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO – FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

O proposto é o Sr. **ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO**, CPF (MF) 133.061.972-20, OAB/PA 4572, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará, advogado e professor universitário concursado da UFGA, posteriormente UFOPA, possuindo 33 (trinta e três) anos de militância profissional



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



ininterrupta na advocacia pública e particular, 23 (vinte e três) anos do magistério, com experiências comprovadas e resultado exitoso nas áreas de: Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Penal, Direito Eleitoral, Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho, com atividades nas comarcas da região Oeste do Pará, na Capital deste Estado e em outros entes da federação. Possui ainda, 27 (vinte e sete) anos contínuos, prestando assessoria e consultoria técnica para Administração Pública na região do Oeste do Pará, abarcando as atividades inerentes ao Direito Público, posteriormente, dedicando-se mais a licitações, contratos e convênios.

Possui a seguinte formação acadêmica: Mestre em Direito Coletivo e das Relações Fundamentais pela Universidade Federal do Pará (2006); Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Luterana do Brasil – RS (1998), Pós Graduado em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho, pela Universidade Estácio de Sá – RJ (2000), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Campus Belém (1986).

Possui diversos cursos de atualização...

Em sede de advocacia privada, prestou e presta serviços para várias empresas, pessoas físicas, entidades não governamentais, sindicatos profissionais, igrejas e outros tipos de associações com e sem fins lucrativos, com centenas de ações tramitando ou já concluídas, no âmbito da Justiça Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Justiça Estadual, nas várias comarcas deste Estado do Pará.

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santarém, no período 1997 a 2000.

Eleito Conselheiro Efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, para o triênio 2010 a 2012

Possui publicação na área de sua especialização: Direitos Individuais e o Contrato Coletivo de Trabalho, *in*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v.31, no. 60, jan/jun/1998.

Desde 1993 até a presente data, de forma ininterrupta, tem prestado serviço para a administração pública da região Oeste do Pará, nos seguintes órgãos: Procurador Geral do Município de Santarém (1993); Coordenador Jurídico da Câmara Municipal de Santarém; Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Belterra (1997-2001); Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alenquer (1997-1999); Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curuá; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Alenquer (1997-2000); Consultor Técnico Jurídico da Prefeitura Municipal de Alenquer (2001-2004); Consultor Técnico Jurídico da área de Licitações do Município de Belterra (2015-2016); Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Curuá (2001-2004); Consultor Técnico da Prefeitura Municipal de Curuá (2005-2013); Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Juruti (2005-2008); Consultor Técnico da Prefeitura Municipal de Juruti (2009-2013); Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Óbidos (1997); Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer (2009-2012) (2014-2016); Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Santarém (2005-2009); Assessor Jurídico do Município de Prainha (2011-2012); Consultor Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Santarém; Consultor Técnico Jurídico Especializado na área de Licitações e Contratos da SEMGOF/Município de Santarém (2017) e igual cargo no Município de Santarém-Secretaria Municipal de Infraestrutura (2018 até a presente



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



data); Consultor Técnico Jurídico Especializado na área de Licitações, Contratos e convênios do Município de Juruti (2017 até a presente data); Pregoeiro Oficial do Município de Santarém, Alenquer e Pregoeiro *Ad hoc* do Município de Curuá, Pregoeiro no Município de Alenquer; Pregoeiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Santarém, com experiência em Pregão Eletrônico

Concernente a experiência no magistério, o mesmo é professor efetivo do quadro da Universidade Federal do Oeste do Pará, das disciplinas Direito do Trabalho I e II, Processo do Trabalho, Prática Trabalhista e Direito da Seguridade, já tendo ministrado outras disciplinas nesta mesma instituição de ensino, como Direito Administrativo, Direito Financeiro, Deontologia Jurídica. Na Universidade Federal do Pará, onde foi originalmente contratado e aprovado em concurso público, ministrou as disciplinas de: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Comercial, Direito Civil, Direito do Trabalho I, II e III, Prática Trabalhista, Processo do Trabalho, Direito Previdenciário, Ex-professor de Direito Agrário e Ambiental do Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA. Ex monitor do SENAC, Santarém, dentre outros.

Pela sua atuação profissional ou como pessoa, foi agraciado com o Título de "Cidadão Santareno" e Condecoração com a Medalha do Mérito Advocatício, a maior homenagem oferecida pela OAB/PA,

Foi reconhecido como portador de notável saber jurídico (2015) pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, quando integrou a lista sêxtupla encaminhada pela Instituição, na disputa para a vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo quinto constitucional da advocacia.

Conforme indicado alhures, trata-se de profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área do Direito Público, com ênfase em licitações, contratos e convênios, para diversos órgãos da Administração Pública desta região Oeste do Pará, há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o seu *curriculum vitae*.

DO PREÇO

Para a execução dos serviços de elaboração de estudos, pareceres, defesa administrativas ou judiciais, acompanhamentos, treinamentos, realização de certames licitatórios, gerenciamento, supervisão, emissão de relatórios, dentre outros afazeres inerentes, inclusive assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e Secretário de Saúde, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área da advocacia na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o esmo está totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração Pública Municipal, que é o menor preço, como a qualidade de um profissional de competência e reputação ilibadas.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



JUSTIFICATIVA

No mundo atual, as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nas atividades até então antes não concebidas. Isso tudo decorre dos desafios do mundo moderno, mormente na implementação de tecnologias que são disponibilizadas para atender demandas já existentes ou que vão se constituindo, tudo isso sem contar com a eficaz participação do jurisdicionado voltado para o conhecimento, as críticas, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais e promoção de ações administrativas ou judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

A Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, em especial pela sua posição de destaque no cenário mundial, persegue este caminho, passando, com a edição da sua Carta Republicana de 05.10.88 a exigir, de forma mais rígida, a mais estrita observância aos princípios contidos em seu texto, que se mostram vitais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive quanto a eficiência dos servidores públicos para enfim, não apenas pugnar por uma melhor qualidade dos serviços que são colocados à sua disposição, mas para presenciar nos atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, eficiência, além de outros princípios, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, admissão de pessoal selecionado para atender serviço de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiros, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e as atividades que se visa contratar reclama conhecimento específico que extrapola o âmbito da administração, sobretudo quando o serviço público exige determinado aptidão ou especificidade e apenas estes podem ser encontrados em determinadas pessoas ou empresas, fora do Poder Público.

Para todos os efeitos, não é demais chamarmos a atenção que ao trazer para si a responsabilidade de propiciar o bem estar de seus jurisdicionados, os estados modernos, passaram a executar serviços de forma direta e indireta.

Pois bem. É sabido que o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerce atividades destinadas à perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular. Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda, de uma forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio da subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviço e atribuições que anteriormente eram suas, sem renunciar a fiscalização, ato este que podemos observar no caso do SUS. O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



As finalidades precípuas da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

Conforme o indicado acima, em se tratando de Administração Pública brasileira, para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um profissional, que pode ou não ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal existente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

i) Da Possibilidade da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação

Por outra banda, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis no. 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei no. 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ²).

Licitat, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, é de se reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, no entanto, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a

¹ MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ª Ed, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público.

Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – *Omissis*;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III – ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"³.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível⁴.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

ii) Da ocorrência da hipótese do inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito

³ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



aos trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.⁵

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*

***Inexigibilidade de Licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.**

***Notória Especialização* – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁶**

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁶ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁷

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁸

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁹, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

⁹ CITADINI, Antonio Roque. In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



10) pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai ¹¹, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da Prefeitura de Alenquer – Secretaria de Saúde, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A *priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

iii) Da Aplicação da Exceção Legal a Advogados

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2018.

¹¹ MUKAI, Toshio. *in*, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular" para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR, ao apreciar a situação envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos, entendeu que: *a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.*

Reitere-se, que as atividades reclamadas pela Secretaria não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente, as suas licitações, contratos e convênios, além de outros atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pediu o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.666/1993.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação.

Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado — dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente — inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a *caracterização objetiva do serviço a ser contratado* é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços *a priori* comuns



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica *singular* dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, *estruturada em carreira*, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais.

Por outro lado, não se vê impeditivo à contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de procuradores, quando se estiver diante, entre outras, de situações: (a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes); (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o município; (c) que necessitem de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais; (d) que possam periclitar administrativa ou financeiramente a Administração Municipal, restando a situação devidamente comprovada; ou (e) que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

O voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL fez referência a outra questão importante: o âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detêm notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos "delitos de exegese", trate-se de advocacia pública ou privada.

iv. Da Confiança

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, REsp 1192332.

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da Prefeitura de Alenquer, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Merece ainda proceder desta que, que o Proposto já prestou serviço, para a Municipalidade Alenquerense, por aproximadamente 15 (quinze) anos, inclusive 8 (oito) deles, conjuntamente para a Secretaria Municipal de Saúde, portanto, já ostenta conhecimento sobre as atribuições de seu encargo, sendo então o único profissional do direito a desempenhar tal mister junta a SEMSA, que, no cenário atual, de sucessivas trocas de Prefeitos e Secretários da pasta, em razão de inúmeras disputas judiciais, exigem uma cautela maior e o assessoramento de profissional com reconhecida experiência, confiança e respeito.

Demais disso, o proposto possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se socorrer dos mais adequados recurso da tecnologia e permanente treinamento, permite-lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração e o retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência como técnicos, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, Sr. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07
ALENQUER - PARÁ



de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Por fim, como já indicado anteriormente, o já mencionado profissional já vem prestando serviço para esta Municipalidade por mais de 15 (quinze) anos, com diferentes gestores, que contribui para avaliar a sua competência e confiabilidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada, tendo a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios onde já prestou serviços.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelo já mencionado profissional, a singularidade.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados para outros municípios, e para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente o nosso município precisa

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TECNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS, para o MUNICIPIO DE ALENQUER – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação do profissional, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, Me, CPF (MF) OAB/PA 4572, 133.061.972, com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Travessa 15 de Agosto, 543, Centro, quer pela sua atividade profissionais há dezenas de anos, com atuação específica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência ante as diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, para o objeto, visado pelo Município de Alenquer, qual seja a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.278.544/0001-07



Contratação de consultoria Jurídica Especializada, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notoria especialização profissional, e se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para devida ratificação.



Alenquer (PA), 12 de maio de 2020.


DIONELSON SIQUEIRA MARINHO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO N° 1.396/2020